



# Imprensa Oficial

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA - SP

ANO X

-

Nº 188

-

Cabreúva 20 de Dezembro de 2016

## DECRETOS, LEIS, LEIS COMPLEMENTARES E PORTARIAS

**DECRETO Nº 692, DE 14  
DE DEZEMBRO DE 2016**

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA  
LEI Nº 2.006, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013,  
QUE TRATA DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO  
TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito Municipal  
de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das  
atribuições que lhes são conferidas por Lei;

**DECRETA:**

### **Título I Do Objeto**

**Art. 1º** - Fica regulamentada, por este  
Decreto, o Programa Auxílio Transporte Intermu-  
nicipal, criado pela Lei Complementar nº. 2.006  
de 18 de dezembro de 2013.

**Art. 2º** - A Lei Complementar nº. 2.006 de  
18 de dezembro de 2013 tem por finalidade insti-  
tuir a transferência de recursos financeiros pela  
Administração Pública Municipal para estudantes  
matriculados em curso técnico e de primeira gra-  
duação universitária presenciais, desde que te-  
nham por objetivo o deslocamento de ida e volta,  
do Município de Cabreúva para instituições de  
ensino localizadas em outros municípios da re-  
gião e ainda desde que não existam no municí-  
pio de Cabreúva cursos idênticos, ou, existindo,  
não tenham vagas disponíveis.

**Art. 3º** - O benefício do auxílio transporte  
será concedido entre os meses de março e de-  
zembro, até o dia 10 (dez) de cada mês.

### **Título II Da Inscrição e dos Requisitos**

**Art. 4º** - O Programa Municipal de Auxílio  
Transporte se destina a beneficiar estudantes

residentes e domiciliados no município de Cabreú-  
va comprovada e regularmente matriculados em  
instituições particulares ou públicas de ensino  
técnico e ensino de nível superior de primeira  
graduação, concedendo auxílio, desde que pre-  
enchidos os seguintes requisitos:

**I-** Preenchimento de requerimento de inscrição,  
com a apresentação dos seguintes documentos:  
**a)** Cópia de Documentos de Identidade e do Ca-  
dastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF;  
**b)** Cópia do(s) comprovante(s) de renda dos mem-  
bros que guardam a residência do requerente;  
**c)** Cópia do comprovante de residência em nome  
do requerente/beneficiário ou contrato vigente de  
locação residencial com firmas reconhecidas;  
**d)** Declaração assinada atestando a veracidade  
das informações sob pena da configuração de  
crime previsto no Código Penal Brasileiro.

**II-** Comprovar documentalmente, ser o benefici-  
ário, residente e domiciliado no município de Ca-  
breúva.

**III-** Comprovação de renda familiar bruta mensal  
até o limite de 04 (quatro) salários mínimos vi-  
gentes em território nacional.

**IV-** Apresentar comprovante de matrícula em cur-  
so técnico ou de graduação universitária, com-  
provados através de atestado emitido pelo esta-  
belecimento de ensino, identificando o período  
cursado e a duração do curso.

**§1º** O curso técnico que versa a Lei Complemen-  
tar nº. 2.006/2013 será aquele contemplado no  
Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – INEP e  
o curso superior será aquele relacionado à pri-  
meira graduação.

**§2º** A Secretaria Municipal de Educação poderá  
solicitar estudo sócio econômico do beneficiário  
para fins de comprovar as declarações presta-  
das na ficha de requerimento do benefício que  
versa esta lei.

### **Título III Da Renovação, Manutenção, Prazos, Impedimentos e Cancelamento Capítulo I – Da Renovação**

**Art. 5º** No caso de requerimento de reno-

vação de benefício, o interessado deverá apre-  
sentar atestado de frequência e de aprovação nas  
matérias cursadas, além de preencher e compro-  
var os requisitos do artigo 4º e 8º do presente  
Decreto.

**Parágrafo único.** Considera-se reno-va-  
ção requerimento de beneficiário que já esteja  
recebendo o benefício da Lei no ano anterior.

### **Capítulo II – Da Manutenção**

**Art. 6º** - O beneficiário do programa, para  
fins de manutenção do benefício, deverá apre-  
sentar junto a Secretaria Municipal de Educação,  
os seguintes documentos, nos prazos previamen-  
te estabelecidos:

**I-** Mensalmente comprovantes que atestem a fre-  
quência às aulas ou documentos equivalentes,  
como o comprovante de pagamento da mensali-  
dade escolar, até o dia 20 de cada mês.

**Parágrafo único.** O benefício deverá ser  
revalidado anualmente, mediante comparecimen-  
to na sede da Secretaria Municipal de Educação.

### **Capítulo III – Dos Prazos**

**Art. 7º** O requerimento que versa o arti-  
go 4º deste Decreto deverá ser realizado nos  
seguintes prazos:

**a)** Para o primeiro semestre: a partir do dia 20 de  
janeiro encerrando-se aos 20 (vinte) do mês de  
fevereiro de cada ano;

**b)** Para o segundo semestre: a partir do dia 10  
de julho encerrando-se aos 20 (vinte) dias do mês  
de julho de cada ano.

### **Capítulo IV – Dos Impedimentos**

**Art. 8º** - Ficam impedidos de receber o  
auxílio de que trata a Lei:

**I-** Os alunos que já possuam o ensino superior  
completo;

**II-** Os beneficiários que migrarem de curso a qual-  
quer tempo, por mais de duas vezes, durante o

período em que estiverem beneficiados pelo Programa de que trata este Decreto;

**III-** O requerente que apresente matrícula em instituição de ensino fora dos limites regionais do município de Cabreúva.

**Parágrafo único.** Considera-se limite regional do município de Cabreúva, os municípios do entorno que não ultrapassem a área geográfica de 120 (cento e vinte) quilômetros.

## Capítulo V – Do Cancelamento

**Art. 9º -** O auxílio concedido pela Lei 2.006/2013 e regulamentado por este Decreto poderá ser cancelado a qualquer tempo, especialmente quando houver alteração nas condições inicialmente declaradas e ainda nos seguintes casos:

**I –** Repasse do benefício à terceiros;

**II-** Quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso, bem como se for reprovado;

**III-** Mudança de residência e domicílio para outro Município.

**§1º** Será ainda cancelado o benefício, sem prejuízos das conseqüências cíveis e penais, quando constatar-se a falsidade das informações e documentos apresentados, bem como, pelo descumprimento dos prazos e demais requisitos estabelecidos neste Decreto.

**§2º** Sem prejuízo, o munícipe que tiver o benefício cancelado, ficará impedido de recebê-lo novamente pelo período de 02 (dois) anos, nas hipóteses descritas no artigo anterior, especificamente nos incisos I e seu § 1º.

**§3º** O município poderá suspender a qualquer tempo a concessão do Auxílio Transporte que trata a Lei nº. 2.006/2013, em caso de relevante interesse público.

### Título IV - Dos Valores

**Art. 10 -** O valor a ser custeado mensalmente pelo município, por beneficiário, será de até R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

**§1º** Fica estabelecido para os estudantes beneficiados pela Lei, que necessitem do deslocamento para outro município em número de dias inferior a 05 (cinco) na semana, o subsídio conforme a tabela abaixo:

NÚMERO DE DIAS NA SEMANA	VALOR DO SUBSÍDIO
1	R\$ 36,00
2	R\$ 72,00
3	R\$ 108,00
4	R\$ 144,00
5 OU MAIS	R\$ 180,00

**§2º** Os valores serão repassados ao be-

neficiário através de conta bancária informada sob sua exclusiva responsabilidade no ato da inscrição.

**§3º** Aos beneficiários de cursos semipresenciais o auxílio será concedido de forma proporcional aos dias de comparecimento obrigatório do aluno.

**§4º** O número de dias letivos na semana, deverá ser informado pelos alunos à Secretaria Municipal de Educação, quando do requerimento de inscrição.

## Título V Das Disposições Gerais

**Art. 11 -** Os resultados dos requerimentos para a inscrição no Programa Municipal de Auxílio Transporte serão disponibilizado em até 30 (trinta) dias contados do término das inscrições, devendo ser afixado na sede da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** No caso de indeferimento motivado do requerimento, o requerente poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias a contar da divulgação do resultado.

**Art. 12 -** Para os fins previstos na Lei nº. 2.006/2013, não são considerados cursos presenciais os cursos de ensino exclusivo à distância – EAD.

**Art. 13 -** Fica autorizada a criação de comissão especial destinada a fiscalização dos pressupostos para a concessão do benefício previsto na Lei nº. 2.006/2013.

## Título VI Das Disposições Transitórias

**Art. 14 -** Os beneficiários que eventualmente estejam recebendo auxílio transporte quando da publicação deste Decreto, continuarão nesta qualidade até a revalidação relativa ao semestre subsequente.

## Título VII Das Disposições Finais

**Art. 15 -** As despesas decorrentes da Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas na forma de lei, se necessário.

**Art. 16 -** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 124 de 20 de dezembro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA,

em 14 de dezembro 2016.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Arquivado** em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 14 de dezembro de 2016.

**CARLOS ALEXANDRE PEDROSO**  
Assessor Jurídico do Município

## DECRETO Nº 695, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

**“DISPÕE SOBRE A REPOSIÇÃO MONETÁRIA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), ISS, TAXAS, MULTAS E DIVIDA ATIVA PARA O EXERCÍCIO DE 2017, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**DECRETA:**

**ARTIGO 1º -** Fica atualizado em 7,2164%, conforme Decreto Municipal nº 257/2000, o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ISS, Taxas, Multas e Dívida Ativa, para o exercício de 2017.

**PARÁGRAFO 1º -** O vencimento para o pagamento da **parcela única e da 1ª parcela**, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício de 2017, será dia **10/03/2017**.

**PARÁGRAFO 2º –** O vencimento das demais parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, dar-se-á todo dia 10 (dez) dos meses de abril a dezembro de 2017.

**PARÁGRAFO 3º -** Para pagamento da **parcela única** do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício de 2017, o contribuinte terá um desconto de 10% (dez por cento).

**ARTIGO 2º -** Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA,  
em 16 de dezembro de 2016.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Arquivado** em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 16 de dezembro de 2016.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR**  
Procuradora do Município de Cabreúva

**LEI Nº 2.118, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016**

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2017”.**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER QUE**, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprova e sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2017, que compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo, ainda, os fundos especiais.

**Parágrafo Único** – As categorias econômica e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

**CAPÍTULO II**  
**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**Seção I**  
**Da estimativa da receita**

**Art. 2º** – A receita orçamentária é estimada na forma dos quadros I, IA, II e III, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 190.917.805,11 (cento e noventa milhões, novecentos e dezessete mil, oitocentos e cinco reais e onze centavos) e se desdobra em:

**I.** R\$186.019.177,11 (cento e oitenta e seis milhões, dezenove mil, cento e setenta e sete reais e onze centavos) do orçamento fiscal; e  
**II.** R\$4.898.628,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais) do orçamento da seguridade social.

**Art. 3º** – A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
receita tributária	26.6354.095,05	77.000,00	26.711.095,05
receita de contribuições	1.140.000,00	0,00	1.140.000,00
receita patrimonial	2.840.300,00	326.000,00	3.166.300,00
transferências correntes	177.274.840,00	4.264.828,00	181.539.668,00
outras receitas correntes	7.424.000,00	230.800,00	7.654.800,00
Renúncia	-539.147,94	0,00	-539.147,94
Fundeb	-28.775.910,00	0,00	-28.775.910,00
<b>Total das Receitas Correntes</b>	<b>185.998.177,11</b>	<b>4.898.628,00</b>	<b>190.896.805,11</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Operações de crédito	20.000,00	0,00	20.000,00
alienação de bens	1.000,00	0,00	1.000,00
<b>Total das Receitas de Capital</b>	<b>21.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>21.000,00</b>
<b>TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	<b>186.019.177,11</b>	<b>4.898.628,00</b>	<b>190.917.805,11</b>

**Seção II**  
**Da fixação da despesa**

**Art. 4º** – A despesa é fixada na forma dos quadros I, IB, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII que fazem parte integrante desta Lei, em R\$190.917.805,11 (cento e noventa milhões, novecentos e dezessete mil, oitocentos e cinco reais e onze centavos), na seguinte conformidade:

**I.** R\$ 142.971.360,37 (cento e quarenta e dois milhões, novecentos e setenta e um mil, trezentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) do orçamento fiscal; e

**II.** R\$47.946.444,74 (quarenta e sete milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) do orçamento da seguridade social.

**Art. 5º** – A despesa fixada está assim desdobrada:

**I – Por categoria econômica:**

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
DESPESAS CORRENTES	130.129.712,37	47.533.396,74	181.440.594,48
DESPESAS DE CAPITAL	8.109.677,63	413.048,00	8.522.725,63
RESERVA DE	954.485,00	0,00	954.485,00
<b>TOTAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>139.193.875,00</b>	<b>47.946.444,74</b>	<b>190.917.805,11</b>

**II – Por órgãos de governo:**

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	2.440.000,00	0,00	2.440.000,00
GABINETE DO PREFEITO	2.425.900,00	336.814,00	2.762.714,00
PROCURADORIA JURÍDICA	1.051.900,00	0,00	1.051.900,00
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	5.271.450,00	0,00	5.271.450,00
SECRETARIA DE FINANÇAS	36.453.597,17	0,00	36.453.597,17
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS	15.491.049,73	0,00	15.491.049,73
FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA		6.145.752,74	6.145.752,74
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		41.463.878,00	41.463.878,00
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	62.945.643,47	0,00	62.945.643,47
SECRETARIA DE CULTURA	1.652.755,00	0,00	1.652.755,00
SECRETARIA DE ESPORTES	1.750.210,00	0,00	1.750.210,00
SECRETARIA DE AGRICULTURA	803.400,00	0,00	803.400,00
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	2.829.650,00	0,00	2.829.650,00
SECRETARIA DA CIDAD E DEFESA	6.345.400,00	0,00	6.345.400,00
SECRETARIA DE TRANSPORTES	2.287.920,00	0,00	2.287.920,00
SECRETARIA DE TURISMO	268.000,00	0,00	268.000,00
<b>Subtotal</b>	<b>138.239.390,00</b>	<b>47.946.444,74</b>	<b>189.963.320,11</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>			
Reserva de Contingência	954.485,00	0,00	954.485,00
<b>TOTAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>139.193.875,00</b>	<b>47.946.444,74</b>	<b>190.917.805,11</b>

**III – Por funções:**

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	2.440.000,00	0,00	2.440.000,00
03 - ESSENCIAL A JUSTIÇA	1.051.900,00	0,00	1.051.900,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	12.868.179,00	0,00	12.868.179,00
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	6.345.400,00	0,00	6.345.400,00
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	6.482.566,74	6.482.566,74
10 - SAÚDE	0,00	41.463.878,00	41.463.878,00
11 - TRABALHO	2.000,00	0,00	2.000,00
12 - EDUCAÇÃO	62.945.643,47	0,00	62.945.643,47
13 - CULTURA	1.652.755,00	0,00	1.652.755,00
15 - URBANISMO	17.657.969,73	0,00	17.657.969,73
16 - HABITAÇÃO	300,00	0,00	300,00
17 - SANEAMENTO	36.000,00	0,00	36.000,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	2.829.350,00	0,00	2.829.350,00
20 - AGRICULTURA	803.400,00	0,00	803.400,00
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	268.000,00	0,00	268.000,00
26 - TRANSPORTE	85.000,00	0,00	85.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	1.750.210,00	0,00	1.750.210,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	31.280.768,17	0,00	31.280.768,17
99 - RESERVA CONTINGÊNCIA	954.485,00	0,00	954.485,00
<b>TOTAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>142.971.360,37</b>	<b>47.946.444,74</b>	<b>190.917.805,11</b>

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 6º** - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

**I** – de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º desta Lei; e

**II** – do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

**Parágrafo Único** - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizadas em lei.

**Art. 7º** - Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

**I.** necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2017, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320/1964;

**II.** vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

**III.** destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida”, até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos; e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

**IV.** destinados ao reforço de dotações de ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, até o limite de 1/2 (um meio) da receita prevista para o exercício.

**Art. 8º** – Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o art. 167, VI, da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 166 da Constituição.

**§ 1º.** Até 30 dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo informará o Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2016, ficou menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2017, e quais os valores totais a serem considerados como de

execução obrigatória e não obrigatória.

§ 2º. Recebido esse informe de que trata o § 1º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 3º. Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional à variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2017 e a efetivamente ocorrida em 2016, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma do artigo seguinte.

**Art. 9º** – Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 10**– As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2017.

**Art. 11**– As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

**Art. 12** – As transferências financeiras da Administração Direta efetuadas para a Câmara Municipal obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

**Art. 13** – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA,  
em 08 de dezembro de 2016.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Publicada** na Imprensa Oficial do Município. Arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 08 de dezembro de 2016.

**LUCAS GIOLLO RIVELLI**  
Procurador do Município de Cabreúva

**LEI Nº 2.119, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016**

**“DE AUTORIA DO VEREADOR – PRESIDENTE ADRIANO ALVES DE CASTRO, QUE DENOMINA COMO AVENIDA ‘JOAQUIM MONTEIRO’ A ESTRADA DA FAZENDA CACHOEIRA”.**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que são conferidas por Lei;

**FAZ SABER QUE**, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica denominada como Avenida **“JOAQUIM MONTEIRO”** a Estrada da Fazenda Cachoeira, que dá acesso ao CECOM Cabreúva pela Avenida São Paulo.

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA,  
em 08 de dezembro de 2016.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Publicada** na Imprensa Oficial do Município. Arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 08 de dezembro de 2016.

**LUCAS GIOLLO RIVELLI**  
Procurador do Município de Cabreúva

**LEI Nº 2.120, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016**

**“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO”.**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**FAZ SABER QUE** a Câmara Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, aprova e ele Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - O Parque que está em construção, localizado à Rua Bulgária, s/nº, no Bairro

Vilarejo, neste Município, passa a denominar-se: **“PARQUE ECOLÓGICO DO PIRAI”**

**ARTIGO 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA,  
em 08 de dezembro de 2016.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Publicada** na Imprensa Oficial do Município. Arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 08 de dezembro de 2016.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR**  
Procuradora do Município de Cabreúva

**LEI COMPLEMENTAR Nº 390,  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016**

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CABREÚVA A EFETUAR A OUTORGA DA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO, MEDIANTE LICITAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, REVOGA O ARTIGO 255 E ANEXO XV DA LEI COMPLEMENTAR N. 107 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995, REVOGA A LEI MUNICIPAL N. 995, DE 09 DE SETEMBRO DE 1985 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER QUE**, a Câmara do Município de Cabreúva aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar concessão de serviço público funerário, no âmbito do Município de Cabreúva/SP, dos serviços públicos de administração e exploração de cemitério público municipal e velório municipal e ainda àqueles conveniados com o poder público, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, artigo 9º, incisos IX e artigo 120.

**Parágrafo único.** Não serão cobradas tarifas ao usuário em situação de vulnerabilidade e risco social por tratar-se de contrapartida social da Concessionária em virtude da concessão outorgada e do cumprimento, pelo Município de Cabreúva, da efetivação de política pública de assistência social.

**Art. 2º** - A outorga de concessão será precedida de licitação na modalidade de concorrência pública, observando-se o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, nas demais normas legais pertinentes e nas cláusulas dos respectivos contratos, em garantia ao princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa ao interesse coletivo, ao processamento e julgamento das propostas em estrita obediência aos princípios da legalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório edo julgamento objetivo.

**Parágrafo único.** A outorga de cada concessão terá o prazo de vigência máxima de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado nos termos de Lei autorizativa.

**Art. 3º** - Para os fins prescritos nesta Lei Complementar considera-se:

**I** poder concedente: o Município de Cabreúva;

**II** concessionária: pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, e por prazo determinado;

**III** concessão de serviço público: a outorga de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, às pessoas jurídicas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, e por prazo determinado;

**IV** objeto da concessão: prestação do Serviço Funerário nos moldes do artigo 7º, artigo 8º e artigo 9º desta Lei Complementar;

**V** usuário: familiar do falecido (a) ou representante regularmente indicado.

**Art. 4º** - A concessão sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente responsável pela outorga, com a cooperação dos usuários.

**Art. 5º** - A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei Complementar, das normas pertinentes e do edital de licitação.

**Art. 6º** - O poder concedente deverá dar cumprimento ao quanto disposto nos artigos 5º, 14 e 16, da Lei Federal nº 8.987/95.

**Art. 7º** - São considerados serviços funerários de natureza obrigatória, a serem promovidos pela concessionária:

**a)** fornecimento de urnas;

**b)** transporte de cadáver do local da liberação do corpo, dentro do Município de Cabreúva, para o velório e até o cemitério;

**c)** preparação de corpo;

**d)** ornamentação da urna com flores;

**e)** véu em tule;

**f)** suporte para urna;

**g)** ao menos dois castiçais para velas e ornamentação simples, de cunho religioso, conforme a crença do falecido e de seus familiares;

**h)** transporte do corpo em sua urna mortuária dentro das dependências dos cemitérios, utilizando equipamentos de transporte apropriados;

**i)** sepultamento em jazigos ou columbários, conforme disponibilidade de espaço apropriado, junto ao Cemitério destinado;

**j)** administração do cemitério municipal, promovendo seu regular funcionamento em horários fixados pelo Poder Concedente, mantendo-os limpos e bem cuidados e atendendo todas as notificações dos órgãos competentes pela fiscalização.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao conceito de cadáver humano, para fins desta Lei Complementar, natimortos, fetose peças cirúrgicas.

**Art. 8º** - São considerados serviços funerários de natureza facultativa, a critério da família ou responsável legal, a serem promovidos pela concessionária:

**a)** necromaqueagem;

**b)** maquiagem facial;

**c)** reconstituição de mãos e faces;

**d)** tanatopraxia;

**e)** embalsamamento;

**f)** vestuário;

**g)** paramentos: cortinas, castiçais em número superior ao fornecido na alínea "g" do artigo 7º, suporte para coroa de flores e velas;

**h)** coroa de flores;

**i)** transporte de cadáver humano exumado ou membros;

**j)** transporte de cinzas;

**k)** transporte de cadáver para cremação;

**l)** plano de assistência funeral.

**Art. 9º** - São considerados serviços funerários, de natureza correlata a serem promovidos pela concessionária:

**a)** administração, manutenção e a otimização dos velórios e cemitérios municipais;

**b)** tomada de todas as demais providências para o sepultamento;

**c)** providências administrativas junto às repartições públicas municipais e estaduais competentes, cemitérios e cartórios de registro civil;

**d)** atendimento a todas as posturas municipais e do Código Sanitário do Estado de São Paulo, bem como, o acompanhamento junto aos órgãos oficiais para liberação de corpos sujeitos à necropsia pela legislação vigente;

**e)** fornecimento de urnas mortuárias especiais, quando for o caso em que a legislação vigente aplicável exigir;

**f)** instalação, administração, manutenção e locação de salas do velório municipal, e;

**g)** outros serviços inerentes e congêneres vinculados a presente concessão, incluindo obras jun-

to às dependências dos velórios e cemitérios municipais.

**Art. 10** - Os serviços funerários de que trata essa Lei Complementar, serão prestados exclusivamente pela vencedora do certame licitatório e com filial no Município de Cabreúva, ficando expressamente proibido, empresa funerária diversa da Concessionária, exercer atividades concorrentes, exceto nas seguintes hipóteses:

**I** quando o óbito tenha ocorrido em Cabreúva e a família ou responsável pelo falecido escolher por velar e/ou sepultar em outro município, neste caso, a Concessionária fornecerá urna, flores, retirada do corpo do local do óbito e sua preparação para o cerimonial no seu laboratório. Poderá a família ou responsável contratar empresa funerária de município diverso apenas para transladar o corpo intermunicipal, interestadual ou internacional;

**II** quando o óbito ocorrer em outro município e o corpo for velado ou sepultado no município de Cabreúva, neste caso, só a Concessionária poderá prestar os serviços de Complementação ao Funeral, isto é, a assistência à família quando do cerimonial no Velório e o cortejo fúnebre no perímetro urbano até o sepultamento, mediante prévio pagamento do preço combinado entre a Concessionária do município de Cabreúva e a funerária responsável pelo traslado do corpo ou ainda, na hipótese da Concessionária cobrar o preço estipulado para complementação definida na Tabela Referência de Valores dos Serviços Funerários do Município de Cabreúva;

**III** a pessoa falecida dentro do município de Cabreúva só poderá ser retirada do local do óbito pela Concessionária, ora outorgada, ou por quem autorizado, mediante deliberação/autorização da autoridade policial ou judicial;

**IV** as contratações excepcionais previstas nos incisos anteriores deste artigo referente às empresas funerárias estranhas ao sistema de concessão do serviço funerário do município de Cabreúva, deverão estar regularizadas perante o município de origem e devidamente cadastradas no Serviço Funerário do município de Cabreúva e com sua documentação atualizada;

**V** as funerárias de outros municípios deverão apresentar toda documentação necessária para sua perfeita identificação e cadastramento na Secretaria Municipal de Administração, bem como, de seus funcionários responsáveis pelo traslado do falecido, em especial:

**a)** Da empresa: Contrato Social ou equivalente, CNPJ/MF e Alvará de Funcionamento;

**b)** Dos empregados: relação contendo o número das carteiras de Identidade e do CPF/MF em papel timbrado da empresa.

**Art. 11** - A execução do serviço funerário no Município de Cabreúva, prestado exclusiva-

mente pela concessionária dar-se-á durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias do ano e de forma ininterrupta.

**§ 1º** - A Concessionária deverá providenciar a remoção do corpo através de veículo próprio, exclusivamente utilizado e adaptado para esse fim, após a entrada no necrotério, no prazo máximo estabelecido pelas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e outras aplicáveis.

**§ 2º** - São legitimados para solicitar o Serviço Funerário no Município de Cabreúva:

- I Usuário;
- II Órgãos Policiais;
- III Poder Judiciário ou Ministério Público;
- IV Serviço Social do Poder Executivo Municipal.

**§ 3º** - A Concessionária não poderá subcontratar total ou parcialmente a atividade que constitua objeto do contrato de concessão, sem a concordância expressa do Município de Cabreúva manifestada após o reconhecimento da ocorrência de motivo justificado e formalizado através do instrumento competente, sendo a outorga de subconcessão precedida de concorrência, nos termos do artigo 26, parágrafos primeiro e segundo da Lei Federal n.º 8.987/1995.

**Art. 12** - A instalação física operacional da Concessionária deverá localizar-se em local de fácil acesso dentro do perímetro urbano e nas proximidades da área central do Município de Cabreúva.

**Art. 13** - Não será permitida a exposição de mostruários de urnas ou qualquer objeto funerário fora do estabelecimento da concessionária ou voltados para a via pública.

**Art. 14** - Para executar a atividade de preparação de corpos, a(s) concessionária(s) deverá (ao) dispor de ambiente e equipamentos adequados ao manuseio de cadáver, obedecendo às normas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e da Vigilância Sanitária do Município de Cabreúva.

**§ 1º** - Para prestação dos serviços de embalsamento, tanatopraxia, necromaquiagem e reconstrução, a(s) concessionária(s) deverá (ao) dispor de técnico especializado na área e possuir médico responsável.

**§ 2º** - É vedado à preparação de corpo, tamponamento ou seu manuseio em capelas ou hospitais ou postos de saúde e ou ainda, em locais onde possa haver circulação de pessoas.

**Art. 15** - A Concessionária deverá possuir

no mínimo 02 (dois) veículos, estando adaptados para remoção de cadáveres e cerimonial, atendendo as normas técnicas vigentes.

**Art. 16** - Os veículos a serem usados nos serviços deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) estar em excelentes condições de uso, inclusive na parte mecânica, elétrica, hidráulica e estética;
- b) a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;
- c) deverá ter pintadas ou adesivadas nas duas portas dianteiras, na traseira e frontal do veículo a sigla, marca ou denominação da Empresa Concessionária e o nome ou símbolo da Prefeitura Municipal de Cabreúva, nos termos regulamentares;
- d) para execução dos serviços, os veículos deverão ser lavados e conservados dentro da mais perfeita higiene e segurança;
- e) apresentação de certificado de vistoria e inspeção de segurança veicular, segundo normas dos órgãos de trânsito.

**Art. 17** - A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, na Lei Federal nº 8.987/1995, nas demais normas pertinentes, bem como no respectivo contrato.

**§ 1º** - Considera-se serviço adequado, aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, meio ambiente, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**§ 2º** - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

**Art. 18** - O serviço público funerário, considerada sua importância pelo seu caráter essencial, será prestado observando-se os seguintes princípios:

- I - universalidade do atendimento, assegurada a prestação dos serviços à totalidade da população nos padrões de modernidade e atualidade; e
- II - adequação dos serviços aos métodos, técnicas e procedimentos da sua gestão de modo a atender as peculiaridades do Município.

**Art. 19** - Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078/1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I receber o serviço adequado;
- II receber do poder concedente e da concessionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III obter e utilizar o serviço, observadas as normas do poder concedente;
- IV levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham

conhecimento, referentes ao serviço prestado; **V** comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos e contrários à moral e aos bons costumes praticados pela concessionária na prestação do serviço;

**VI** contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais são prestados os serviços;

**VII** atender às solicitações do poder concedente para esclarecimento de questões relativas aos serviços prestados;

**VIII** firmar declarações e assinar documentos relativos ao Serviço Funerário, assumindo a responsabilidade civil e criminal por seu conteúdo;

**IX** pagar a Concessionária as tarifas correspondentes aos serviços contratados.

**Art. 20** - A Tarifa dos serviços será aquela fixada no processo administrativo da licitação, não podendo ser ultrapassado o limite da Tabela Referência de Valores dos Serviços Funerários do Município de Cabreúva. A Tabela deverá ficar exposta na sala de atendimento da Concessionária em local acessível ao público, de forma a permitir sua verificação sempre que conveniente para esclarecer eventuais dúvidas.

**§ 1º** - O contrato poderá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, após o período mínimo de 12 (doze) meses da data da assinatura do contrato de concessão do Serviço Funerário.

**§ 2º** - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a alteração ou extinção de quaisquer tributos ou demais encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, não se exigindo o prazo previsto no parágrafo anterior.

**§ 3º** - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

**Art. 21** - A taxa de sepultamento, manutenção e dos demais serviços prestados no cemitério municipal, serão revertidas em favor da Concessionária, sendo certo que referidos preços são classificados como tarifa e como tais, deverão ser fixados por meio de Decreto Municipal.

**§ 1º** - O valor obtido com a concessão de terrenos no cemitério municipal será revertido em favor do Município, o qual, inclusive, deverá ser estabelecido por Decreto Executivo, afixando-o e tornando-o público aos interessados; devendo o valor ser recolhido diretamente pelo adquirente/comprador ao Município, mediante a expedição de guia própria, sem qualquer intermediação da Concessionária.

**Art. 22** - Conforme dispõe o artigo 11 da Lei Federal n.º 8.987/95, a Concessionária poderá ter outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias relativas ao serviço funerário concedido, com vistas a fornecer a modicidade das tarifas, devendo, entretanto, sujeitar-se, de forma permanente, ao controle exercido pelo Poder Concedente.

**Art. 23** - A concessionária deverá fornecer gratuitamente aos usuários, os Serviços Obrigatórios de que trata o artigo 7º desta Lei Complementar, com base na renda per capita do núcleo familiar do (a) falecido (a).

**§ 1º** - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de que trata o caput deste artigo será de ¼ (um quatro avos) do salário mínimo.

**§ 2º** - A condição de vulnerabilidade e risco social deverá ser constatada pelo Serviço Social da Secretaria Municipal da Assistência Social, mediante avaliação sócio econômica por profissional competente.

**§ 3º** Aplica-se o disposto neste artigo ao indigente, assim considerado como o falecido no Município de Cabreúva, cujo corpo não for reclamado.

**Art. 24** O benefício de que trata o artigo anterior deverá ser solicitado pelos legitimados de que trata o inciso V, do artigo 3º, desta Lei Complementar, ao profissional do Serviço Social, logo após o falecimento da pessoa, nas Unidades Estatais da Proteção Social Básica.

**Parágrafo Único.** Sendo o sepultamento levado a efeito em dias em que não haja expediente no serviço público municipal, a família poderá utilizar-se de tal benefício, procedendo ao requerimento posteriormente ao ato, sob sua inteira responsabilidade da veracidade das declarações fornecidas ao Poder Público ou Concessionária.

**Art. 25** A concessão de serviço público funerário será objeto de prévia licitação, nos termos das Leis Federais de n.ºs 8.666/1993 e 8.987/1995.

**Art. 26** Incumbe ao poder concedente:  
**I** regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;  
**II** aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;  
**III** intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;  
**IV** extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei Complementar e na forma prevista no contrato;  
**V** homologar reajustes e proceder à revisão das

tarifas na forma desta Lei Complementar, das normas pertinentes e do contrato;

**VI** cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

**VII** zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados em até 30 (trinta) dias das providências tomadas;

**VIII** estimular o aumento da qualidade, preservação do meio-ambiente e conservação do patrimônio público e de valor histórico;

**IX** estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

**Art. 27** No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

**Parágrafo único.** A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada.

**Art. 28** Incumbe à concessionária, sem prejuízo do que mais constar do contrato:

**I** prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

**II** manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

**III** prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

**IV** cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

**V** permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço, bem como, aos seus registros contábeis;

**VI** zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

**VII** captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

**VIII** expor na sala de atendimento a Tabela de que trata o caput do artigo 20, desta Lei Complementar, de forma visível ao público;

**IX** recolher mensalmente aos cofres públicos, os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre suas atividades;

**X** manter instalada no Município de Cabreúva sua agência funerária, nos termos desta Lei Complementar;

**XI** exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, em relação ao comportamento cívico, moral, social e funcional, garantindo a utilização de crachá de identificação e vestimenta adequada;

**XII** é expressamente proibido à empresa concessionária efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e decedentes;

**XIII** atendimento aos casos de vulnerabilidade e risco social encaminhados pelo Serviço Social do Município de Cabreúva.

**Art. 29** - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais.

**Parágrafo único.** A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 30** - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

**§ 1º** - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

**§ 2º** - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

**Art. 31** - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

**Art. 32** - Extingue-se a concessão por:  
**I** - advento do termo contratual;  
**II** - encampação;  
**III** - caducidade;  
**IV** - rescisão;  
**V** - anulação;  
**VI** - falência, assim declarada ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

**§ 1º** - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

**§ 2º** - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

**Art. 33** - Considera-se encampação a re-

tomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica.

**Art. 34** - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções previstas no artigo 36 desta Lei Complementar, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

**§ 1º** A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

**I** o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

**II** a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

**III** a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

**IV** a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

**V** a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

**VI** a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

**VII** a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

**§ 2º** A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida de verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

**§ 3º** Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

**§ 4º** Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do poder concedente.

**§ 5º** Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados da concessionária.

**Art. 35** - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária,

no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente ajuizada para esse fim.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

**Art. 36** A prática de atos que violem os preceitos deste Regulamento e do contrato de concessão sujeitará a concessionária às sanções previstas na legislação específica e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que o ato ensejar.

**Art. 37** - A Secretaria de Administração do Município de Cabreúva será responsável pela instauração de procedimento administrativo de que trata o artigo 29 desta Lei Complementar assegurando ampla defesa e o contraditório à concessionária e, se for o caso, aplicará as seguintes sanções:

**I** advertência por escrito;

**II** multa.

**Art. 38** São hipóteses de aplicação de advertência por escrito à concessionária:

**I** não disponibilizar o catálogo das Tarifas aos usuários quando solicitado;

**II** empregar equipamento em más condições de conservação, limpeza ou pintura;

**III** utilizar equipamento inadequado;

**IV** não atender às informações solicitadas pelo Poder Concedente por intermédio de seus Fiscais ou pelo impedimento de acesso da fiscalização aos serviços e suas dependências utilizadas pela Concessionária.

**Art. 39** - São hipóteses de aplicação de multa à concessionária:

**I** Se a vencedora do certame se recusar assinar o contrato ou pela inexecução total, sujeitar-se-á multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato;

**II** após 15 (quinze) dias da aplicação da advertência, se a Concessionária não regularizar os serviços advertidos por escrito, será aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato para cada serviço não regularizado, recolhendo aos cofres do Município, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da decisão.

**Art. 40** - A Secretaria de Administração do Município de Cabreúva a tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio que será instruído com os seguintes documentos:

**I** cópia do auto de infração com relatório circunstanciado da situação verificada;

**II** cópia da notificação indicando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa pela Concessionária.

**Art. 41** - Após a defesa da concessionária, a Secretaria de Administração decidirá sobre a aplicação da penalidade, notificando a concessionária.

**Art. 42** - Da decisão caberá recurso dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do processo administrativo da certidão de notificação dando ciência das penalidades aplicadas à Concessionária.

**Art. 43** - As multas deverão ser pagas pela Concessionária no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da juntada aos autos do processo administrativo da notificação dando ciência da decisão do recurso.

**Parágrafo único.** Findo esse prazo, sem recolhimento do valor da multa, será determinada a remessa para inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 44** - Na contagem dos prazos previstos neste Capítulo será considerado como prazo inicial o primeiro dia útil subsequente ao da juntada ao processo administrativo da notificação da decisão da decisão administrativa.

**Art. 45** - Sem prejuízo das prerrogativas dos secretários municipais de obras e administração, será constituída uma Comissão, composta por representantes do Poder Executivo e dos Usuários, para exercer a fiscalização e o controle na prestação de serviços, nos termos da Lei Federal n.º 8.987/95.

**Art. 46** - Vencido o prazo mencionado no contrato de concessão, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente.

**Art. 47** - A concessionária não poderá negar a prestação de serviço de categoria inferior, quando existente e solicitado pelo usuário, sob pena de prestar serviços de categoria superior pelo valor relativo ao serviço de categoria inferior.

**Art. 48** - O poder público municipal poderá editar Decreto com o fim de regulamentar a presente Lei Complementar, em especial às questões relativas à concessão de sepulturas perpétuas, assim declaradas.

**Art. 49** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 255 e anexo XV da Lei Complementar n.º 107, de 22 de Dezem-

bro de 1995 e a Lei n.º 995, de 09 de setembro de 1985 e suas alterações.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA,  
em 19 de dezembro de 2016.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Publicada** na Imprensa Oficial do Município. Arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 19 de dezembro de 2016.

**CARLOS ALEXANDRE PEDROSO**  
Assessor Jurídico do Município

**PORTARIA Nº 1.318, DE  
25 DE NOVEMBRO DE 2016**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**R E S O L V E:**

**ARTIGO 1º** - Nomear os Membros abaixo relacionados para compor a **Comissão Municipal** para a realização dos **Concursos Públicos** nºs 02 e 03/2016, ficando assim constituída:

- **LUCIANA REGINA SIMIONATO**  
- **ANA PAULA MARÇAL RIBEIRO**  
- **ADRIANA APARECIDA GOMES**  
- **NELI APARECIDA OLIVEIRA**

**ARTIGO 2º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA,  
em 25 de novembro de 2016.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Arquivada** em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 25 de novembro de 2016.

**LUCAS GIOLLO RIVELLI**  
Procurador do Município de Cabreúva

**PORTARIA Nº 1.326, DE  
14 DE DEZEMBRO DE 2016**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito Municipal

de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**R E S O L V E:**

**ARTIGO 1º** - Nomear os Membros abaixo relacionados para compor a **Comissão Municipal de Investigação Social** do **Concurso Público nº 03/2016**, ficando assim constituída:

- **COMANDANTE NELSON BATALHA JUNIOR**  
- **SUB-COMANDANTE DANIEL MARCASSA LOPES**  
- **CH. S GM EVERSON DE LIMA**  
- **CH. S GM ELIAS PEDRO GALVÃO**  
- **ASSESSOR JURÍDICO CARLOS ALEXANDRE PEDROSO**

**ARTIGO 2º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA,  
em 14 de dezembro de 2016.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Arquivada** em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 14 de dezembro de 2016.

**LUCAS GIOLLO RIVELLI**  
Procurador do Município de Cabreúva

**PORTARIA Nº 1.331, DE  
15 DE DEZEMBRO DE 2016**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**R E S O L V E:**

**ARTIGO 1º** - Ficam nomeados os Membros abaixo mencionados, para compor o **Conselho Municipal de Educação**, de acordo com a Lei Municipal nº 1.375, de 23 de junho de 1.997, alterada pela Lei Municipal nº 1.967, de 23 de agosto de 2.012, a saber:

**I – Representantes da Secretaria Municipal de Educação:**

**1.Titular:** Célia Regina Aiala Oliveira  
**Suplente:** Juliana Aparecida Purificação de Souza  
**2.Titular:** Michele Aparecida Prates Morais Dagrão  
**Suplente:** Daniela Aparecida da Fonseca Soares

**II – Representantes dos Professores das Escolas Públicas Municipais do Ensino Básico:**

**1.Titular:** Taísa Cristina Pacheco  
**Suplente:** Raquel Aparecida do Carmo Camargo

**2.Titular:** Elaine Cristina Dias  
**Suplente:** Vanessa Priscila Antunes de Lima  
**III – Representantes dos Servidores Públicos Municipais:**

**1.Titular:** Ana Claudia Pires  
**Suplente:** Angélica Severiana da Silva  
**2.Titular:** Patrícia Rita Caetano dos Santos Almeida  
**Suplente:** Neusa Bernardes Rigoletto

**IV – Representante dos Professores das Escolas Estaduais:**

**1.Titular:** Ana Lúcia Aparecida Sorio Montrezol  
**Suplente:** Daniela Din Coca

**V – Representante dos Diretores das Escolas Municipais:**

**1.Titular:** Nívia Mesquita Godói  
**Suplente:** Renata Caetana da Silva

**VI – Representante das Escolas Particulares (mantenedores):**

**1.Titular:** Amélia Isabel Ferreira  
**Suplente:** Luciana Aparecida Ferreira

**VII – Representantes de Pais de Alunos:**

**1.Titular:** Juliana Carvalho Pelegrini de Lunes  
**Suplente:** Edivânia Aparecida Gonçalves da Silva

**2.Titular:** Síntia Fernanda Sakamoto Amirat  
**Suplente:** Ariane Taís Pimpinella Massoca

**VIII – Representante do Conselho de Alimentação Escolar:**

**1.Titular:** Sueli Marcussi  
**Suplente:** Claudete Nunes da Silva

**IX – Representante do Conselho Tutelar:**

**1.Titular:** Paulo Roberto Buzetti  
**Suplente:** José Miguel Gomes

**X – Representante das PDIs – Professor de Desenvolvimento Infantil:**

**1.Titular:** Valéria Floro Santos  
**Suplente:** Vanderleia Silva Macedo Reis

**ARTIGO 2º** - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, ficando revogadas, em todos os seus termos, as Portarias nºs 819, de 05/12/2014, 904, de 11/03/2015 e 1075, de 29/10/2015.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA,  
em 15 de dezembro de 2016.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

**Arquivada** em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 15 de dezembro de 2016.

**LUCAS GIOLLO RIVELLI**  
Procurador do Município de Cabreúva

**PORTARIA Nº 1.332, DE  
16 DE DEZEMBRO DE 2016**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito do Município

de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**CONSIDERANDO** os termos contidos no processo administrativo nº 8230/2016, em que, Rozeli Cristina Faber da Silveira, Secretária Municipal de Educação, o qual requer férias, pelo período de 04 de janeiro a 02 de fevereiro de 2017;

**RESOLVE:**

**ARTIGO 1º** - Ficam designadas férias, de ROZELI CRISTINA FABER DA SILVEIRA, Secretária Municipal de Educação, pelo período de 04 de janeiro a 02 de fevereiro de 2017, sem prejuízo do recebimento dos subsídios.

**ARTIGO 2º** - Responderá, interinamente, sem qualquer ônus remuneratório adicional, por qualquer eventualidade, nas atribuições da Secretaria Municipal de Educação, a Servidora Pública, CELIA REGINA AIALA OLIVEIRA, Supervisora de Ensino, o qual se reportará diretamente ao Prefeito Municipal.

**ARTIGO 3º** - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA,  
em 16 de dezembro de 2016.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

Arquivada em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 16 de dezembro de 2016.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR**  
Procuradora do Município de Cabreúva



**Imprensa  
Oficial**

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE  
CABREÚVA - SP

Lei Municipal nº 1604 - 17/Mar/2003

**Henrique Martin**  
Prefeito Municipal

**Ricardo Bizetto**  
Jornalista Responsável  
MTB - 54020

**TIRAGEM: 1.000 EXEMPLARES**  
DISTRIBUIÇÃO GRATUÍTA

**IMPRESSÃO:**  
EDITORA PERISCÓPIO LTDA

**PORTARIA Nº 1.315, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CMDPCD.**

**HENRIQUE MARTIN**, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**RESOLVE:**

**ARTIGO 1º** - Nomear, nos termos do Artigo 5º da Lei Municipal nº 1.864, de 03 de novembro de 2.009, alterada pela Lei Municipal nº 1.883, de 06 de maio de 2.010, os Membros abaixo mencionados, para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD, com a seguinte composição:

**Representantes do Poder Público:**

- 1 – **Secretaria de Ação Social**  
RUTE VALLÉ - Titular  
MATHEUS AUGUSTO MALVEZI – Suplente
- 2 – **Secretaria de Educação**  
CELINA RODRIGUES DE CAMARGO SOUZA LIMA – Titular  
MARJORY CRISTINA DE ALMEIDA – Suplente
- 3 – **Secretaria de Saúde**  
LILIAN CRISTINA VIEIRA ALBANO - Titular  
LEILA MATSUBARA – Suplente
- 4 – **Secretaria de Esportes**  
ADRIANA ARISTA SILVA – Titular  
ROSELI APARECIDA DA LUZ GARCIA – Suplente
- 5 – **Secretaria de Obras**  
LUIZ TAVARES FERRÃO FILHO – Titular  
ROQUE MÁRIO POLTRONIERI - Suplente

**Representantes da Sociedade Civil e/ou Entidades ou Instituições:**

- 1 – **ADEMIR PEREIRA DE FARIA** – Titular  
MARIA VERONICA LOPES – Suplente
- 2 – **MARIA FRANCISCA SOARES** – Titular  
FILIPE AUGUSTO – Suplente
- 3 – **PATRÍCIA REGINA DOS SANTOS** – Titular  
MARIA APARECIDA DOS SANTOS – Suplente
- 4 – **NOELIA PEREIRA DE OLIVEIRA** – Titular  
VERA DE JESUS MATOS – Suplente
- 5 – **PATRÍCIA BELLODE ROMAZZINI** – Titular  
MARCIA CRISTINA SOARES - Suplente

**ARTIGO 2º** - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 776, de 24/10/2014.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 08 de novembro de 2016.

**HENRIQUE MARTIN**  
Prefeito

Arquivada em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 08 de novembro de 2016.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR**  
Procuradora do Município de Cabreúva

# EXTRATO DE REGISTRO

## EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO ATA DO PREGÃO 75/2016.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE ENXOVAL E ACESSÓRIO PARA EMEBS

Contratada: **Felipe Mathias de Moraes EPP**

Período: 12 (doze) meses.

Data: 30/11/2016

**Item 3** Valor: R\$3,96- **Item 4** Valor: R\$8,95-**Item 5** Valor: R\$8,91-**Item 06**- Valor: R\$8,10-**Item 07**- Valor: R\$5,02 **Item 08**- Valor: R\$16,10 **Item 09**- Valor: R\$51,00.

Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

## EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO ATA DO PREGÃO 75/2016.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE ENXOVAL E ACESSÓRIO PARA EMEBS

Contratada: **MS de Araujo ME**

Período: 12 (doze) meses.

Data: 30/11/2016

**Item 1** Valor: R\$4,15

Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

## EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO ATA DO PREGÃO 75/2016.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE ENXOVAL E ACESSÓRIO PARA EMEBS

Contratada: **Com Valle Produtos e Alimentos Ltda EPP**

Período: 12 (doze) meses.

Data: 30/11/2016

**Item 10** Valor: R\$147,70.

Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

## EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO ATA DO PREGÃO 75/2016.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE ENXOVAL E ACESSÓRIO PARA EMEBS

Contratada: **Ferrini & Risatto Ltda ME**

Período: 12 (doze) meses.

Data: 30/11/2016

**Item 11** Valor: R\$252,00.

Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

## EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO ATA DO PREGÃO 75/2016.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE ENXOVAL E ACESSÓRIO PARA EMEBS

Contratada: **Parflex Ind. E Comércio de Colchões Ltda ME**

Período: 12 (doze) meses.

Data: 30/11/2016

**Item 12** Valor: R\$54,91

Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

## EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO ATA DO PREGÃO 75/2016.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE ENXOVAL E ACESSÓRIO PARA EMEBS

Contratada: **Comercial S.P. Máquinas Equipamentos e Serv. Eirelli ME**

Período: 12 (doze) meses.

Data: 30/11/2016

**Item 2** Valor: R\$28,32 - Mediante emissão de Ordem de Fornecimento.

A Prefeitura Municipal de Cabreúva, por meio do setor de Fiscalização de Obras da Secretaria Municipal de Obras, notifica os imóveis abaixo relacionados de acordo com o **Artigo 10º da Lei Complementar 287 de 08 de Setembro de 2005**, para que no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação tomem providências quanto às notificações, auto de embargo e/ou autos de infrações em seus respectivos prazos.

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone do Setor de Fiscalização de Urbanismo (11) 4409-0939 ou na Rua Líbano nº 50- Bairro Vilarejo, das 07h às 12h e 13h às 16h.

AUTO DE EMBARGO Nº	ARTIGO	LEI	CONTRIBUINTE Nº	PROPRIETÁRIO OU COMISSÁRIO	LOTE	QUADRA	RUA	LOTEAMENTO	BAIRRO	NOTIFICAÇÃO Nº	MOTIVO
0179/2016	9º	287/2005	00353114900877	Leonice Pereira da Silva	04	H	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	-	Alvará vencido em 2010, devendo ser renovado.
0183/2016	1º	287/2005	00353139504158	Romildo Aparecido de Faria	07	K	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	-	Executar obras sem alvará e projeto aprovado pela Prefeitura
0182/2016	1º	287/2005	00353119302058	Adriana da Silva Tonobe	11	F	Uruguai	Fazendinha Real	Bonfim	-	Executar obras divergente do Projeto Aprovado.
0181/2016	1º	287/2005	00353119301850	Maurilio Nunes Batista	12	F	Uruguai	Fazendinha Real	Bonfim	-	Edificar obras no recuo frontal sem o respectivo alvará e projeto aprovado pela Prefeitura
0180/2016	1º	287/2005	00353119304260	Joselmo Justino Alves	05	F	Venezuela	Fazendinha Real	Bonfim	-	Parcelamento de solo urbano
033/2012	1º e 9º	287/2005	00353139505151	Carlos Henrique Pires e Outros	02	K	Inglaterra	Fazendinha Real	Bonfim	-	Executar obras sem alvará e projeto aprovado pela Prefeitura
034/2012	1º e 9º	287/2005	00353139504954	Angela Cristine Martins Benite	03	K	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	-	Executar obras sem alvará e projeto aprovado pela Prefeitura
030/2012	1º e 9º	287/2005	00353116402081	Claudenes Bezerra Canuto	12	C	Atibaia	Fazendinha Real	Bonfim	-	Executar obras sem alvará e projeto aprovado pela Prefeitura
178/2016	1º e 9º	287/2005	00353116301490	Jose Cicero Ferreira	15	E	Uruguai	Fazendinha Real	Bonfim	-	Executar obras sem alvará e projeto aprovado pela Prefeitura
029/2012	1º e 9º	287/2005	00353138400237	Reinaldo Ferreira Santana	02	M	Bolivia	Fazendinha Real	Bonfim	-	Executar obras sem alvará e projeto aprovado pela Prefeitura



## Imprensa Oficial

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA - SP  
Lei Municipal nº 1604 - 17/Mar/2003

**Henrique Martin**  
Prefeito Municipal

**Ricardo Bizetto**  
Jornalista Responsável  
MTB - 54020

**TIRAGEM: 1.000 EXEMPLARES**

DISTRIBUIÇÃO GRATUÍTA

**IMPRESSÃO:**

EDITORA PERISCÓPIO LTDA

A Prefeitura Municipal de Cabreúva, por meio do setor de Fiscalização de Obras da Secretaria Municipal de Obras, notifica os imóveis abaixo relacionados de acordo com o **Artigo 10º da Lei Complementar 287 de 08 de Setembro de 2005**, para que no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação tomem providências quanto às notificações, auto de embargo e/ou autos de infrações em seus respectivos prazos.

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone do Setor de Fiscalização de Urbanismo (11) 4409-0939 ou na Rua Líbano nº 50- Bairro Vilarejo, das 07h às 12h e 13h às 16h.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº	VALOR	ARTIGO	LEI	CONTRIBUINTE Nº	PROPRIETÁRIO OU COMPROSSÁRIO	LOTE	QUADRA	RUA	LOTEAMENTO	BAIRRO	NOTIFICAÇÃO Nº	MOTIVO
3165/2016	R\$ 3.450,28	13º	287/2005	00353119401894	João Sebastião de Oliveira	12	D	Venezuela	Fazendinha Real	Bonfim	7890/A / Embargo 45	Estar executando obra sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura
3204/2016	R\$ 235,50	13º	287/2005	00353119402091	Ireni Pereira da Silva	11	D	Venezuela	Fazendinha Real	Bonfim	5286/2016	Estar executando obra sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura
3205/2016	R\$ 624,07	13º	287/2005	00353119401496	Vilmar Pereira	14	D	Venezuela	Fazendinha Real	Bonfim	3737/2013	Não apresentar projeto e alvará de construção aprovados pela Prefeitura
3166/2016	R\$ 7.969,52	13º	287/2005	00353119401695	Jose Marcos Alves Silva	13	D	Venezuela	Fazendinha Real	Bonfim	Embargo 15/2012	Estar executando obra sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura
3167/2016	R\$ 2.990,84	13º	287/2005	00353119400749	Luiz Antonio Pedrina	15	D	Chile	Fazendinha Real	Bonfim	Embargo 61/2013	Estar executando obra sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura
3209/2016	R\$ 465,11	13º	287/2005	0035312502706	Edilson Campos Ferreira	12	B	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	37/2012	Obras divergente ao Projeto Aprovado
3171/2016	R\$ 3.486,60	13º	287/2005	00353119302456	Ivan Correia de Sousa	09	F	Uruguai	Fazendinha Real	Bonfim	Embargo 14/2012	Estar executando obra sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura
3140/2016	R\$ 2.800,09	13º	287/2005	00353140901472	Moacyr Breda	01	H	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Embargo 0100/16	Estar executando obra sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura
3170/2016	R\$ 1.666,16	13º	287/2005	00353116301898	Reinaldo Ferreira Santana Filho	13	E	Uruguai	Fazendinha Real	Bonfim	Embargo 161/2016	Estar executando obra sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura
3169/2016	R\$ 1.245,08	13º	287/2005	00353116302095	José Augusto Gutierrez Rocha	12	E	Uruguai	Fazendinha Real	Bonfim	1377/2012	Estar executando obra sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura
3208/2016	R\$ 834,00	13º	287/2005	00353142801566	Ivanildo Floriano da Silva	06	I	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Embargo 91/2016	Estar executando obra sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura
3206/2016	R\$ 1.316,44	13º	287/2005	00353119303177	Delcio Terenciano	08	F	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	3738/2013	Estar executando obra sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura e prosseguimento de obra sem projeto, após auto de Embargo 83/2013
3207/2016	R\$ 2.543,40	13º	287/2005	00353119301651	Delcio Terenciano	13	F	Uruguai	Fazendinha Real	Bonfim	1389/2012	Estar executando obra sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura
3168/2016	R\$ 235,50	13º	287/2005	00353116304527	Celson Ribeiro dos Santos	05	E	Venezuela	Fazendinha Real	Bonfim	3777/2013	Estar executando obra sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura
3164/2016	R\$ 3.520,72	13º	287/2005	00353119402699	Edson Alves dos Santos	08	D	Venezuela	Fazendinha Real	Bonfim	2617/A	Estar executando obra sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura
3291/2016	R\$ 3.520,72	13º	287/2005	00353139200011	Cláudio dos Santos	05	I	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Embargo 160/16	Obras divergentes do Alvará 134/10 e 236/10 com acréscimos de obras.
3174/2016	R\$ 2.576,36	13º	287/2005	00353140901273	Marilza Rocha Rodrigues	02	H	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	4423/2015	Estar executando obras sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura.
3293/2016	R\$ 9.625,92	13º	287/2005	00353140900479	Bruno de Oliveira Santos e Outros	06	H	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Embargo 08/2012	Executar obras sem projeto e alvará com prosseguimento de obras após embargo
3292/2016	R\$ 4.191,90	13º	287/2005	00353142400350	Pedro Zacarias de Mello	02	J	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	1531/2009	Não apresentar projeto e alvará de construção aprovados pela Prefeitura
3173/2016	R\$ 4.297,87	13º	287/2005	00353142400591	Reginaldo Márcio de Oliveira	03	J	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	3731/2013	Estar executando obras sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura.
3181/2016	R\$ 471,10	13º	287/2005	00353139503950	João Albino da Silva	08	K	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Embargo 125/2016	Estar executando obras sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura.
3295/2016	R\$ 7.425,80	13º	287/2005	00353138400457	Salomão de Camargo Pires	01	M	Colômbia	Fazendinha Real	Bonfim	1374/2012	Estar executando obras sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura.
3182/2016	R\$ 5.140,48	13º	287/2005	00353138400017	Luiz Antonio Pedrina	03	M	Colômbia	Fazendinha Real	Bonfim	06/2012	Estar executando obras sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura.
3178/2016	R\$ 2.323,20	13º	287/2005	00353116003072	Espolio de Moacyr Breda	01	G	Paschoal Santi	Fazendinha Real	Bonfim	3517/2013	Executar obras sem projeto e alvará
3179/2016	R\$ 1.118,62	13º	287/2005	00353116002084	Delcio Terenciano	03	G	Uruguai	Fazendinha Real	Bonfim	0162/2016	Estar executando obras sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura.
3296/2016	R\$ 1.365,90	13º	287/2005	00353116001887	Reinaldo Ferreira Santana	04	G	Uruguai	Fazendinha Real	Bonfim	3734/2013	Não apresentar projeto e alvará de construção aprovados pela Prefeitura
3175/2016	R\$ 4.676,80	13º	287/2005	00353142800761	Maria do Carmo Jesus Souza	02	I	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	1375A/2012	Estar executando obras sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura.
3176/2016	R\$ 694,72	9º	287/2005	00353142801964	Espolio de Moacyr Breda	08	I	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	5278/2016	Executar obras de terraplenagem e movimentação de solo sem licença prévia
3180/2016	R\$ 2.011,16	13º	287/2005	00353142802968	Joas Heriberto Teixeira	13	I	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	087/2015	Estar executando obras sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura.
3163/2016	R\$ 412,12	13º	287/2005	00353119404539	Sergio Domingues Costa e Outro	04	D	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	150/2016	Estar executando obras sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura.
3203/2016	R\$ 471,00	13º	287/2005	00353119402490	Derli Correa de Camargo	09	D	Venezuela	Fazendinha Real	Bonfim	147/2009	Executar obras sem o respectivo alvará e projeto aprovado
3172/2016	R\$ 641,73	13º	287/2005	00353142401396	Rosângela Bispo Oliveira da Silva	07	J	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	2863A/2013	Estar executando obras sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura.
3146/2016	R\$ 4.153,50	13º	287/2005	00353122500012	Delcio Terenciano	01	B	Rua 2 Peru	Fazendinha Real	Bonfim	5277/2016	Não apresentar licença prévia da movimentação de solo realizada no local
3147/2016	R\$ 4.370,90	13º	287/2005	00353122500714	Espolio de Moacyr Breda	02	B	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Embargo 38/2012	Estar executando obras sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura.
3148/2016	R\$ 8.324,64	13º	287/2005	00353122501718	Ezedequias de Souza e Esposa	07	B	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Embargo 23/2012	Estar executando obras sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura.
3149/2016	R\$ 1.707,35	13º	287/2005	00353122501901	Sandromar Ramos e Outros	08	B	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Embargo 77/2013	Estar executando obras sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura.
3150/2016	R\$ 2.355,50	13º	287/2005	00353122502109	Maria Elizabete da Silva	09	B	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	5145/2016	Não apresentar licença prévia da movimentação de solo realizada no local
3139/2016	R\$ 2.990,85	13º	287/2005	00353117500016	Espolio de Moacyr Breda	01	A	Paschoal Santi	Fazendinha Real	Bonfim	Embargo 153/16	Estar executando obras sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura.
3159/2016	R\$ 1.016,18	9º e 13º	287/2005	00353117501010	Claudineia Rosa Nascimento	03	A	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	5116/2016	Estar construindo em desacordo com o Projeto Aprovado sob nº 130/15
3187/2016	R\$ 1.383,56	13º	287/2005	00353139501712	Angela Aparecida Rodrigues	14	K	Colômbia	Fazendinha Real	Bonfim	79/2013	Estar executando obras sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura.
3177/2016	R\$ 1.559,60	13º	287/2005	00353142801964	Espolio Moacyr Breda	08	I	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	001/2012	Estar executando obras sem o respectivo Alvará de licença da Prefeitura.
3145/2016	R\$ 994,98	13º	287/2005	00353122500012	Delcio Terenciano	01	B	Rua 2 Peru	Fazendinha Real	Bonfim	Embargo 157/2016	Não apresentar alvara e projeto aprovado pela Prefeitura

A Prefeitura Municipal de Cabreúva, por meio do setor de Fiscalização de Obras da Secretaria Municipal de Obras, notifica os imóveis abaixo relacionados de acordo com o **Artigo 10º da Lei Complementar 287 de 08 de Setembro de 2005**, para que no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação tomem providências quanto às notificações, auto de embargo e/ou autos de infrações em seus respectivos prazos.

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone do Setor de Fiscalização de Urbanismo (11) 4409-0939 ou na Rua Líbano nº 50- Bairro Vilarejo, das 07h às 12h e 13h às 16h.

AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº	ARTIGO	LEI	CONTRIBUINTE Nº	PROPRIETÁRIO OU COMPROSSÁRIO	LOTE	QUADRA	RUA	LOTEAMENTO	BAIRRO	MOTIVO
5406/2016	5º	287/2005	00353116304726	Adilson Antonio Zagari	04	E	Venezuela	Fazendinha Real	Bonfim	Executar obra em desacordo ao Projeto Aprovado
5364/2016	5º e 6º	287/2005	00353116401486	Márcio Marins	15	C	Venezuela	Fazendinha Real	Bonfim	Obras divergentes do Projeto Aprovado sob nº 191/08
5407/2016	6º	287/2005	00353116302294	Francisco Manoel Netto Soares	11	E	Uruguai	Fazendinha Real	Bonfim	Imóvel em situação irregular, acabado sem Projeto de Construção.
5408/2016	6º	287/2005	00353116302493	Martins Santos de Jesus	10	E	Uruguai	Fazendinha Real	Bonfim	Imóvel em situação irregular, acabado sem Projeto de Construção.
5363/2016	6º	287/2005	00353142801765	Carlos Francisco Vasques	07	I	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Executar obras divergente ao Aprovado sob nº 384/97 com acréscimo de área construída
5362/2016	6º	287/2005	00353119303863	Antônio Galvão da Silva	07	F	Venezuela	Fazendinha Real	Bonfim	Executar obras divergentes com o Projeto Aprovado, com obras edificadas no recuo frontal.
5405/2016	5º	287/2005	00363116304123	Priscila Santana	07	E	Venezuela	Fazendinha Real	Bonfim	Executar obra em desacordo ao Projeto Aprovado
5359/2016	1º	287/2005	00353116404560	Joziel de Oliveira	05	C	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Executar obras de terraplenagem sem licença prévia municipal.
5370/2016	5º e 6º	287/2005	00353140901074	Antonio Eugenio de Souza Junior	03	H	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Obras sem alvará e projeto aprovado pela Prefeitura. Obra acabada, habitada.
5371/2016	5º e 6º	287/2005	00353139502517	Benedicta Dulce Grecco Rossi	10	K	Colômbia	Fazendinha Real	Bonfim	Obra acabada e habitada, sem alvará e projeto aprovado pela Prefeitura.
5374/2016	5º e 6º	287/2005	00353142402190	Dagmar Baisigui	11	J	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Acréscimo de 'res construída, em desacordo com o projeto aprovado 303/99
5377/2016	5º e 6º	287/2005	00353142402390	José Manoel Lucas	12	J	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Obra em desacordo com o projeto aprovado sob nº 296/06
5373/2016	1º	287/2005	00353119300019	Moacyr Breda	01	F	Venezuela	Fazendinha Real	Bonfim	Executar obra de movimentação de solo sem o respectivo Alvará da Prefeitura
5375/2016	1º	287/2005	00353119304260	Joselmo Justino Alves	05	F	Venezuela	Fazendinha Real	Bonfim	Parcelamento de solo urbano
5372/2016	1º	287/2005	00353119304469	Marcos Moda	04	F	Venezuela	Fazendinha Real	Bonfim	Executar obras de movimentação de solo sem a licença prévia municipal, através do respectivo Alvará
5409/2016	5º	287/2005	00353119302257	Reginaldo Franco de Lima	10	F	Uruguai	Fazendinha Real	Bonfim	Executar obra em desacordo ao Projeto Aprovado
5360/2016	6º	287/2005	00353119404937	Paulo Francisco	02	D	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Executar obras divergente do projeto aprovado sob nº 87/07 com acréscimo de área construída.
5361/2016	1º	287/2005	00353119403357	Luiz Antônio Pedrina	07	D	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Executar obras de terraplenagem sem licença prévia municipal.
5358/2016	1º	287/2005	00353122502507	Osmar de Oliveira Mattos	11	B	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Executar obras de terraplenagem sem licença prévia municipal.
5382/2016	1º	287/2005	00353139500510	Adriano Tadeu Anastácio	20	K	Colômbia	Fazendinha Real	Bonfim	Executar obras de movimentação de solo sem a licença prévia municipal.
5379/2016	5º e 6º	287/2005	00353119404330	Ivo Vicente Vaz	05	D	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Não apresentar projeto aprovado pela Prefeitura Obra concluída e habitada
5653/2016	1º	287/2005	00353122500714	Espolio de Moacyr Breda	02	B	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Executar obras de terraplenagem sem a respectiva licença municipal.
5357/2016	1º	287/2016	00353122501718	Ezedequias de Souza e Esposa	07	B	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Executar obras de terraplenagem sem a respectiva licença municipal.
5404/2016	1º	287/2005	00353116402480	Lusimar dos Santos	10	C	Venezuela	Fazendinha Real	Bonfim	Executar obras de terraplenagem sem a respectiva licença municipal.
5378/2016	1º	287/2005	00353142802769	Ireni Pereira da Silva	12	I	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Executar obras de movimentação de solo sem o respectivo Alvará da Prefeitura
5381/2016	1º	287/2005	00353142802161	Jair Candido	09	I	Argentina	Fazendinha Real	Bonfim	Executar obras de movimentação de solo sem o respectivo Alvará da Prefeitura
5368/2016	5º e 6º	287/2005	00353116305122	Ademir Aires	02	E	Venezuela	Fazendinha Real	Bonfim	Executar obras sem projeto aprovado pela Prefeitura
5367/2016	5º e 6º	287/2005	00353116304925	Luiz Carlos Mendonça	03	E	Venezuela	Fazendinha Real	Bonfim	Obras divergentes do Projeto Aprovado nº 102/99 com acréscimo de área contruída
5369/2016	1º	287/2005	00353116301699	Antonio das Chagas Sampaio	14	E	Uruguai	Fazendinha Real	Bonfim	Executar obras de terraplenagem sem a respectiva licença municipal.